



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. ANTONIO DE JESUS)

ASSUNTO:

Regulamenta o inciso VII do artigo 5º da Constituição Federal.

DESPACHO: 15/ABR/93: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AO ARQUIVO

em 06 de 05 de 19 93

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.706 DE 1993



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROEJTO DE LEI Nº 3.706, DE 1993

(DO SR. ANTONIO DE JESUS)



Regulamenta o inciso VII do artigo 5º da Constituição Federal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

Art. 1º A assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva depende de solicitação dos interessados e não poderá ser obrigatória para os demais.

Art. 2º Não haverá horário fixo para essa assistência, podendo ser isso acordado entre os internos, os diretores do estabelecimento e os ministros das confissões religiosas.

Art. 3º Em casos de perigo de vida e dos moribundos, a assistência deverá ser providenciada imediatamente, a qualquer hora do dia ou da noite, por qualquer funcionário presente, que ficará responsável administrativamente pelo cumprimento desta lei. (art. 116, III c.c. art. 117, XV, da lei 8.112, de 11-12-90).

Art. 4º As diversas religiões poderão indicar representante autorizado junto ao estabelecimento, sem prejuízo da oferta pessoal de assistência voluntária por parte de ministros religiosos e da escolha pessoal do internado.



Art. 5º Não serão consideradas "assistência religiosa" práticas e crendices supersticiosas ou explorações da credulidade pública como a astrologia, a quiromancia, a cartomancia, a necromancia, a numerologia, a pajelança e outras, nem serão permitidos, a pretexto de culto, instrumentos musicais de qualquer tipo, nem aparelhos de som, alto-falantes e eletro-eletrônicos, nem a queima de incenso e assemelhados.

Art. 6º Também não se incluem na expressão "assistência religiosa" o recurso a seitas e crendices, especialmente aquelas contrárias à lei, à ordem e aos bons costumes, nem práticas de rituais exóticos ou secretos, resguardada a privacidade da comunicação entre o interno e o ministro de sua confissão religiosa.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Estado, em princípio, não deve imiscuir-se em assuntos familiares, profissionais, artísticos e religiosos. O Estado deve cuidar da segurança pública, de obras de infra-estrutura, da ordem pública e, subsidiariamente, contribuir para a educação, a saúde pública (incluindo esportes), turismo interno ou receptivo e questões tributárias.

Quando a Constituição assegura assistência religiosa nos estabelecimentos de internação coletiva, deve o Estado tomar medidas para que esse direito não venha a constituir-se em deturpação do próprio sentimento religioso de nosso povo. Liberdade não é licença e, por outro lado,



nem tudo que se apresenta como religião pode ser acatado, ad instar das seitas de culto ao demônio que estão proliferando a coberto da licença legislativa ou da hipócrita neutralidade do Estado.

Na questão de assistência religiosa, não pode o Estado decidir Quem vai dar essa assistência, nem Quando, nem A Quem deve ser ela concedida. Pode o Estado, entretanto, e deve, resguardar a lei, a ordem e os bons costumes. O atual projeto procura situar-se na fronteira entre os limites da lei e a liberdade religiosa, com a intenção de não permitir que, sob alegação de liberdade e a pretexto de religião, sejam desrespeitadas tanto a lei como a ordem e os bons costumes.

Sala das Sessões, em

15/04/93

Deputado ANTONIO DE JESUS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VII — é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



LEI N. 8.112 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União,
das autarquias e das fundações públicas federais*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 116. São deveres do servidor:

III — observar as normas legais e regulamentares;

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 117. Ao servidor é proibido:

XV — proceder de forma desidiosa;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.706, DE 1993

"Regulamenta o inciso VII, do art. 5º da Constituição Federal."

AUTOR: Deputado ANTONIO DE JESUS

RELATOR: Deputado OSVALDO DE MELO

I - RELATÓRIO

Através desta proposta o nobre Deputado Antonio de Jesus, pretende regulamentar o inciso VII, do artigo 5º da Constituição Federal.

Na essência regulamenta a assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.



II - VOTO DO RELATOR

Estão satisfeitos no Projeto de Lei as exigências constitucionais relativas à competência da União (art. 22, I) e legitimidade de iniciativa concorrente (art. 61). O projeto encontra-se elaborado consoante as boas normas de técnica legislativa e não viola princípios de Direito Natural.

Quanto ao mérito, não há dúvida que a proposta, se aprovada, traria disposições importantes sobre a prática de espiritualidade, mormente tendo em vista o misticismo do povo brasileiro.

Face ao exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.706, de 1993 e, no mérito, por sua aprovação.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 1993.

Deputado OSVALDO MELO
Relator

30399601.055



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.706, DE 1993

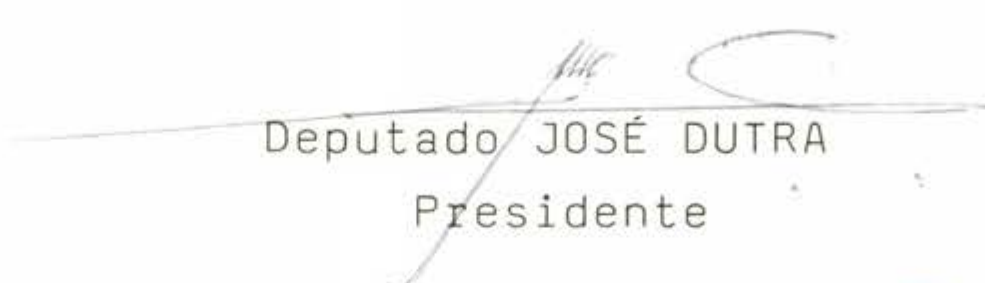
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei nº 3.706/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, Sigmaringa Seixas - Vice-Presidente, José Luiz Clerot, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Roberto Rolemberg, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Maurício Najar, Messias Góis, Ney Lopes, Gerson Peres, Paulo Mourão, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Helvécio Castelo, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, Mendes Botelho, Nelson Trad, Benedito Domingos, Reditário Cassol, Tony Gel, Everaldo de Oliveira, Jofran Frejat, Rubem Medina, Mauro Sampaio, Antônio Morimoto e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1993


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado OSVALDO MELO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.706-A, DE 1993.

(DO SR. ANTONIO DE JESUS)

Regulamenta o inciso VII do artigo 5º da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de REdação pela constitucionalidade, juridicicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovaçção.

(PROJETO DE LEI Nº 3.706, DE 1993; A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.706, DE 1993

(Do Sr. Antonio de Jesus)

Regulamenta o inciso VII do artigo 5º da Constituição Federal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva depende de solicitação dos interessados e não poderá ser obrigatória para os demais.

Art. 2º Não haverá horário fixo para essa assistência, podendo ser isso acordado entre os internos, os diretores do estabelecimento e os ministros das confissões religiosas.

Art. 3º Em casos de perigo de vida e dos moribundos, a assistência deverá ser providenciada imediatamente, a qualquer hora do dia ou da noite, por qualquer funcionário presente, que ficará responsável administrativamente pelo cumprimento desta lei. (art. 116, III c.c. art. 117, XV, da lei 8.112, de 11-12-90).

Art. 4º As diversas religiões poderão indicar representante autorizado junto ao estabelecimento, sem prejuízo da oferta pessoal de assistência voluntária por parte de ministros religiosos e da escolha pessoal do internado.

Art. 5º Não serão consideradas "assistência religiosa" práticas e credices supersticiosas ou explorações da credulidade pública como a astrologia, a quiromancia, a cartomancia, a necromancia, a numerologia, a pajelança e outras, nem serão permitidos, a pretexto de culto, instrumentos musicais de qualquer tipo, nem aparelhos de som, alto-falantes e eletro-eletrônicos, nem a queima de incenso e assemelhados.

Art. 6º Também não se incluem na expressão "assistência religiosa" o recurso a seitas e credices, especialmente aquelas contrárias à lei, à ordem e aos bons costumes, nem práticas de rituais exóticos ou secretos, resguardada a privacidade da comunicação entre o interno e o ministro de sua confissão religiosa.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Estado, em princípio, não deve imiscuir-se em assuntos familiares, profissionais, artísticos e religiosos. O Estado deve cuidar da segurança pública, de obras de infra-estrutura, da ordem pública e, subsidiariamente, contribuir para a educação, a saúde pública (incluindo esportes), turismo interno ou receptivo e questões tributárias.

Quando a Constituição assegura assistência religiosa nos estabelecimentos de internação coletiva, deve o Estado tomar medidas para que esse direito não venha a constituir-se em deturpação do próprio sentimento religioso de nosso povo. Liberdade não é licença e, por outro lado,

nem tudo que se apresenta como religião pode ser acatado, ad instar das seitas de culto ao demônio que estão proliferando a coberto da licença legislativa ou da hipócrita neutralidade do Estado.

Na questão de assistência religiosa, não pode o Estado decidir Quem vai dar essa assistência, nem Quando, nem A Quem deve ser ela concedida. Pode o Estado, entretanto, e deve, resguardar a lei, a ordem e os bons costumes. O atual projeto procura situar-se na fronteira entre os limites da lei e a liberdade religiosa, com a intenção de não permitir que, sob alegação de liberdade e a pretexto de religião, sejam desrespeitadas tanto a lei como a ordem e os bons costumes.

Sala das Sessões, em

15/04/93

Deputado ANTONIO DE JESUS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VII — é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

LEI N. 8.112 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União,
das autarquias e das fundações públicas federais*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 116. São deveres do servidor:

III — observar as normas legais e regulamentares;

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 117. Ao servidor é proibido:

XV — proceder de forma desidiosa;

*transmitido o projeto sobre a Comissão
de Constituição e Justiça e de Redação.*

Em 27.10.93



projet

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.706-A, DE 1993

(Do Sr. Antonio de Jesus)

Regulamenta o inciso VII do artigo 5º da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 3.706, DE 1993; A QUE SE REFERE O PARECER)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva depende de solicitação dos interessados e não poderá ser obrigatória para os demais.

Art. 2º Não haverá horário fixo para essa assistência, podendo ser isso acordado entre os internos, os diretores do estabelecimento e os ministros das confissões religiosas.

Art. 3º Em casos de perigo de vida e dos moribundos, a assistência deverá ser providenciada imediatamente, a qualquer hora do dia ou da noite, por qualquer funcionário presente, que ficará responsável administrativamente pelo cumprimento desta lei. (art. 116, III c.c. art. 117, XV, da lei 8.112, de 11-12-90).

Art. 4º As diversas religiões poderão indicar representante autorizado junto ao estabelecimento, sem prejuízo da oferta pessoal de assistência voluntária por parte de ministros religiosos e da escolha pessoal do internado.

Art. 5º Não serão consideradas "assistência religiosa" práticas e credences supersticiosas ou explorações da credulidade pública como a astrologia, a quiromancia, a cartomancia, a necromancia, a numerologia, a pajelança e outras, nem serão permitidos, a pretexto de culto, instrumentos musicais de qualquer tipo, nem aparelhos de som, alto-falantes e eletro-eletrônicos, nem a queima de incenso e assemelhados.

Art. 6º Também não se incluem na expressão "assistência religiosa" o recurso a seitas e credences, especialmente aquelas contrárias à lei, à ordem e aos bons costumes, nem práticas de rituais exóticos ou secretos, resguardada a privacidade da comunicação entre o interno e o ministro de sua confissão religiosa.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Estado, em princípio, não deve imiscuir-se em assuntos familiares, profissionais, artísticos e religiosos. O Estado deve cuidar da segurança pública, de obras de infra-estrutura, da ordem pública e, subsidiariamente, contribuir para a educação, a saúde pública (incluindo esportes), turismo interno ou receptivo e questões tributárias.

Quando a Constituição assegura assistência religiosa nos estabelecimentos de internação coletiva, deve o Estado tomar medidas para que esse direito não venha a constituir-se em deturpação do próprio sentimento religioso de nosso povo. Liberdade não é licença e, por outro lado,

nem tudo que se apresenta como religião pode ser acatado, ad instar das seitas de culto ao demônio que estão proliferando a coberto da licença legislativa ou da hipócrita neutralidade do Estado.

Na questão de assistência religiosa, não pode o Estado decidir Quem vai dar essa assistência, nem Quando, nem A Quem deve ser ela concedida. Pode o Estado, entretanto, e deve, resguardar a lei, a ordem e os bons costumes. O atual projeto procura situar-se na fronteira entre os limites da lei e a liberdade religiosa, com a intenção de não permitir que, sob alegação de liberdade e a pretexto de religião, sejam desrespeitadas tanto a lei como a ordem e os bons costumes.

Sala das Sessões, em

15/04/93

Deputado ANTONIO DE JESUS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CoDI

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VII — é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

LEI N. 8.112 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 116. São deveres do servidor:

III — observar as normas legais e regulamentares;

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 117. Ao servidor é proibido:

XV — proceder de forma desidiosa;

PARER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Através desta proposta o nobre Deputado Antonio de Jesus, pretende regulamentar o inciso VII, do artigo 5º da Constituição Federal.

Na essência regulamenta a assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

II - VOTO DO RELATOR

Estão satisfeitos no Projeto de Lei as exigências constitucionais relativas à competência da União (art. 22, I) e legitimidade de iniciativa concorrente (art. 61). O projeto encontra-se elaborado consoante as boas normas de técnica legislativa e não viola princípios de Direito Natural.

Quanto ao mérito, não há dúvida que a proposta, se aprovada, traria disposições importantes sobre a prática de espiritualidade, mormente tendo em vista o misticismo do povo brasileiro.

Face ao exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.706, de 1993 e, no mérito, por sua aprovação.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 1993.



Deputado OSVALDO MELO
Relator

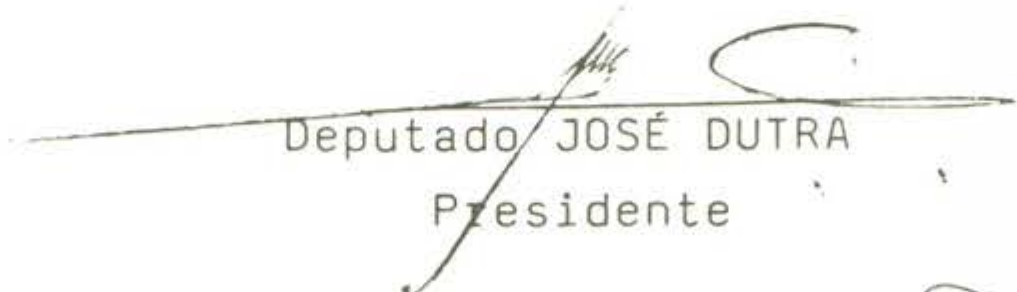
III - PARECER DA COMISSÃO

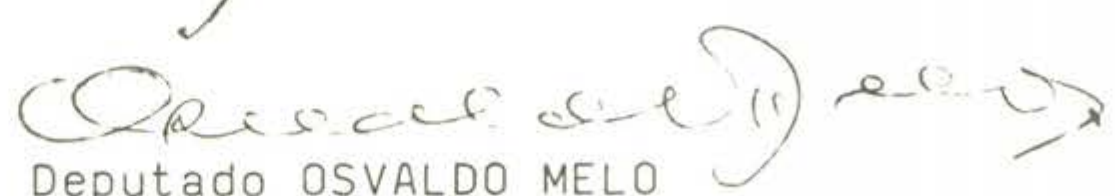
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei nº 3.706/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, Sigmaringa Seixas - Vice-Presidente, José Luiz Clerot, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Roberto Rolemberg, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Maurício Najar, Messias Góis, Ney Lopes, Gerson Peres, Paulo Mourão, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Helvécio Castelo, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, Mendes Botelho, Nelson Trad, Benedito Domingos, Reditário Cassol, Tony Gel, Everaldo de Oliveira, Jofran Frejat, Rubem Medina, Mauro Sampaio, Antônio Morimoto e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1993


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado OSVALDO MELO
Relator

Caixa: 175
Lote: 71
PL Nº 3706/1993
15



1

EMENDA DE PLENÁRIO Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 3.706, DE 1993

O art. 2º passa a ter a seguinte redação, suprimindo-se, em consequência, o art. 3º:

"Art. 2º O horário e as condições para essa assistência serão fixados pelos diretores dos estabelecimentos de internação coletiva.

"Parágrafo único - Fora dos horários estabelecidos e em caso de perigo de vida iminente, assim determinado por critério médico, a assistência poderá ser providenciada a pedido do paciente ou de seus familiares, desde que autorizada pela direção do estabelecimento e, quando for o caso, com consentimento do médico assistente."

JUSTIFICATIVA

O principal problema da regulamentação por lei da assistência religiosa em estabelecimentos hospitalares e penais é a complexidade que envolve a matéria, especialmente no que diz respeito aos aspectos de higiene e segurança médica no caso dos nosocômios, e de segurança disciplinar no caso de prisões.

A emenda visa solucionar esta questão fundamental, estabelecendo o disciplinamento desta assistência pelas próprias direções destes estabelecimentos. Caso este disciplinamento não seja feito por estas direções correremos, o risco de levar o caos a hospitais e penitenciárias, podendo mesmo, para casos de pacientes internados em unidades de tratamento intensivo, trazer mais efeitos maléficos do que benéficos, com sérias repercussões para o controle da infecção hospitalar.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1993.

Jandira Feighel



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.706-A, DE 1993.

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO
DE LEI Nº 3.706, DE 1993, que
regulamenta o inciso VII do artigo
5º da Constituição Federal.

Autor: Deputado ANTÔNIO DE JESUS

Relator: Deputado OSVALDO MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.706, de 1.993, visa regulamentar o inciso VII do artigo 5º da Constituição Federal de 1.988. Ou seja, visa regulamentar a assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

Aprovado integralmente nesta Comissão de Constituição, Justiça e de Redação o projeto em exame foi emendado em Plenário.

A emenda oferecida propõe nova redação ao artigo 2º do projeto. Em sua versão original o artigo 2º deixa claro que o horário da assistência religiosa não será fixo, devendo ser acordado entre os diretores dos estabelecimentos, os ministros religiosos e os internos. Já a emenda propõe que o horário e as condições da assistência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

religiosa sejam fixados exclusivamente pelos diretores dos estabelecimentos de internação coletiva.

Outra alteração proposta pela emenda diz respeito ao previsto no artigo 3º do projeto de lei. Segundo o original os funcionários responsáveis presentes são responsáveis pela imediata assistência, nos casos de perigo de vida, aos moribundos, em qualquer horário. Pela emenda apresentada a assistência, fora do horário pré-fixado, somente poderá ser ministrada, mesmo em casos extremos, desde que autorizada pela direção do estabelecimento e com o consentimento médico, quando for o caso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto às preliminares de admissibilidade, nada a opor, pois estão obedecidos os preceitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa.

Relativamente ao mérito devemos dizer ser mais condizente com o espírito da Carta Constitucional o texto original do projeto de lei. A assistência religiosa somente poderá ser ministrada com o concurso dos ministros religiosos, assim sendo faz-se necessário que o horário seja acordado entre todos, diretores, ministros e internos, tal como foi previsto no texto do projeto de lei.

Já quanto a segunda alteração, a necessidade de prévia autorização da direção nos casos extremos, devemos discordar da emenda. É verdade absoluta que ninguém conhece a sua hora, e é justamente neste momento final da existência humana que mais precisamos do conforto espiritual. Vincular a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



assistência religiosa, nos nossos momentos finais, a prévias autorizações, é desvirtuar o sentido do mandamento constitucional. Ademais, devemos lembrar que muitos falecem nas madrugadas, quando os diretores já não mais se encontram nos estabelecimentos.

Destarte, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda oferecida em Plenário, quanto ao mérito, pela rejeição da Emenda.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 1993.


Deputado OSVALDO MELO
Relator

30773006.118



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.706-A/93

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 3.706-A/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô - Vice-Presidente, Ary Kara, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Maurício Najjar, Ney Lopes, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Paulo Ramos, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, Benedito Domingos, Augusto Farias, Haroldo Lima, Robson Tuma, Armando Viola, Freire Júnior, Valter Pereira, Everaldo de Oliveira, Armando Pinheiro e Carrion Júnior.

Sala da Comissão, em 26 de janeiro de 1994


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado OSVALDO MELO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.706-B, DE 1993

(DO SR. ANTONIO DE JESUS)

Regulamenta o inciso VII do artigo 5º da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. PARECER A EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.

(PROJETO DE LEI Nº 3.706-A, DE 1993, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.706-A, DE 1993

(Do Sr. Antonio de Jesus)

Regulamenta o inciso VII do artigo 5º da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 3.706, DE 1993; A QUE SE REFERE O PARECER)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva depende de solicitação dos interessados e não poderá ser obrigatória para os demais.

Art. 2º Não haverá horário fixo para essa assistência, podendo ser isso acordado entre os internos, os diretores do estabelecimento e os ministros das confissões religiosas.

Art. 3º Em casos de perigo de vida e dos moribundos, a assistência deverá ser providenciada imediatamente, a qualquer hora do dia ou da noite, por qualquer funcionário presente, que ficará responsável administrativamente pelo cumprimento desta lei. (art. 116, III c.c. art. 117, XV, da lei 8.112, de 11-12-90).

Art. 4º As diversas religiões poderão indicar representante autorizado junto ao estabelecimento, sem prejuízo da oferta pessoal de assistência voluntária por parte de ministros religiosos e da escolha pessoal do internado.

Art. 5º Não serão consideradas "assistência religiosa" práticas e credices supersticiosas ou explorações da credulidade pública como a astrologia, a quiromancia, a cartomancia, a necromancia, a numerologia, a pajelança e outras, nem serão permitidos, a pretexto de culto, instrumentos musicais de qualquer tipo, nem aparelhos de som, alto-falantes e eletro-eletrônicos, nem a queima de incenso e assemelhados.

Art. 6º Também não se incluem na expressão "assistência religiosa" o recurso a seitas e credices, especialmente aquelas contrárias à lei, à ordem e aos bons costumes, nem práticas de rituais exóticos ou secretos, resguardada a privacidade da comunicação entre o interno e o ministro de sua confissão religiosa.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Estado, em princípio, não deve imiscuir-se em assuntos familiares, profissionais, artísticos e religiosos. O Estado deve cuidar da segurança pública, de obras de infra-estrutura, da ordem pública e, subsidiariamente, contribuir para a educação, a saúde pública (incluindo esportes), turismo interno ou receptivo e questões tributárias.

Quando a Constituição assegura assistência religiosa nos estabelecimentos de internação coletiva, deve o Estado tomar medidas para que esse direito não venha a constituir-se em deturpação do próprio sentimento religioso de nosso povo. Liberdade não é licença e, por outro lado,

nem tudo que se apresenta como religião pode ser acatado, ad instar das seitas de culto ao demônio que estão proliferando a coberto da licença legislativa ou da hipócrita neutralidade do Estado.

Na questão de assistência religiosa, não pode o Estado decidir Quem vai dar essa assistência, nem Quando, nem A Quem deve ser ela concedida. Pode o Estado, entretanto, e deve, resguardar a lei, a ordem e os bons costumes. O atual projeto procura situar-se na fronteira entre os limites da lei e a liberdade religiosa, com a intenção de não permitir que, sob alegação de liberdade e a pretexto de religião, sejam desrespeitadas tanto a lei como a ordem e os bons costumes.

Sala das Sessões, em

15/04/93

Deputado ANTONIO DE JESUS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VII — é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

LEI N. 8.112 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 116. São deveres do servidor:

III — observar as normas legais e regulamentares;

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 117. Ao servidor é proibido:

XV — proceder de forma desidiosa;

PARER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Através desta proposta o nobre Deputado Antonio de Jesus, pretende regulamentar o inciso VII, do artigo 5º da Constituição Federal.

Na essência regulamenta a assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

II - VOTO DO RELATOR

Estão satisfeitos no Projeto de Lei as exigências constitucionais relativas à competência da União (art. 22, I) e legitimidade de iniciativa concorrente (art. 61). O projeto encontra-se elaborado consoante as boas normas de técnica legislativa e não viola princípios de Direito Natural.

Quanto ao mérito, não há dúvida que a proposta, se aprovada, traria disposições importantes sobre a prática de espiritualidade, mormente tendo em vista o misticismo do povo brasileiro.

Face ao exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.706, de 1993 e, no mérito, por sua aprovação.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 1993.



Deputado OSVALDO MELO
Relator

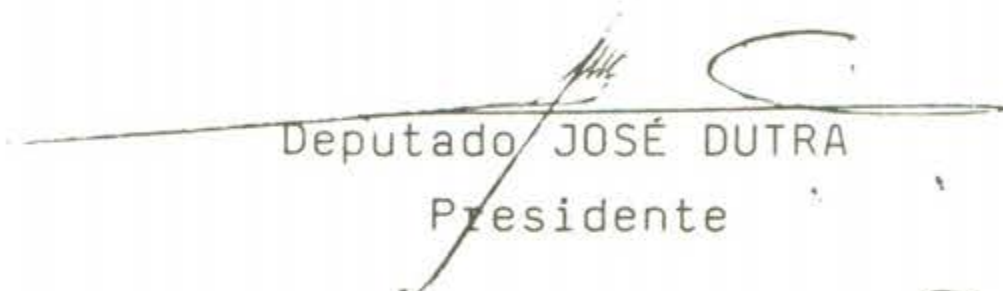
III - PARECER DA COMISSÃO

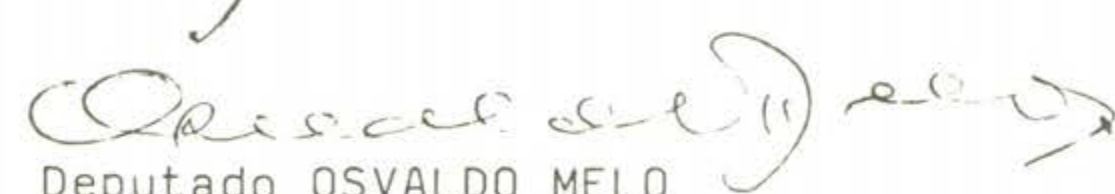
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei nº 3.706/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, Sigmaringa Seixas - Vice-Presidente, José Luiz Clerot, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Roberto Rolemberg, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Maurício Najar, Messias Góis, Ney Lopes, Gerson Peres, Paula Mourão, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Helvécio Castelo, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, Mendes Botelho, Nelson Trad, Benedito Domingos, Reditário Cassol, Tony Gel, Everaldo de Oliveira, Jofran Frejat, Rubem Medina, Mauro Sampaio, Antônio Morimoto e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1993


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado OSVALDO MELO
Relator

Emendado.
Volta às Comissões.
Em 22/06/99

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.706-B, DE 1993
(Do Sr. Antonio de Jesus)

Regulamenta o inciso VII do artigo 5º da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. PARECER A EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.

(PROJETO DE LEI Nº 3.706-A, DE 1993, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFERE O PARECER)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial e pareceres a ele oferecidos
- II - Emenda oferecida em Plenário
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECANTA:

Art. 1º A assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva depende de solicitação dos interessados e não poderá ser obrigatória para os demais.

Art. 2º Não haverá horário fixo para essa assistência, podendo ser isso acordado entre os internos, os diretores do estabelecimento e os ministros das confissões religiosas.

Art. 3º Em casos de perigo de vida e dos moribundos, a assistência deverá ser providenciada imediatamente, a qualquer hora do dia ou da noite, por qualquer funcionário presente, que ficará responsável administrativamente pelo cumprimento desta lei. (art. 116, III c.c. art. 117, XV, da lei 8.112, de 11-12-90).

Art. 4º As diversas religiões poderão indicar representante autorizado junto ao estabelecimento, sem prejuízo da oferta pessoal de assistência voluntária por parte de ministros religiosos e da escolha pessoal do internado.

Art. 5º Não serão consideradas "assistência religiosa" práticas e credências supersticiosas ou explorações da credulidade pública como a astrologia, a quiromancia, a cartomancia, a necromancia, a numerologia, a pajelança e outras, nem serão permitidos, a pretexto de culto, instrumentos musicais de qualquer tipo, nem aparelhos de som, alto-falantes e eletro-eletrônicos, nem a queima de incenso e assemelhados.

Art. 3º Também não se incluem na expressão "assistência religiosa" o recurso a seitas e credências, especialmente aquelas contrárias à lei, à ordem e aos bons costumes, nem práticas de rituais exóticos ou secretos, resguardada a privacidade da comunicação entre o interno e o ministro de sua confissão religiosa.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado, em princípio, não deve imiscuir-se em assuntos familiares, profissionais, artísticos e religiosos. O Estado deve cuidar da segurança pública, de obras de infra-estrutura, da ordem pública e, subsidiariamente, contribuir para a educação, a saúde pública (incluindo esportes), turismo interno ou receptivo e questões tributárias.

Quando a Constituição assegura assistência religiosa nos estabelecimentos de internação coletiva, deve o Estado tomar medidas para que esse direito não venha a constituir-se em deturpação do próprio sentimento religioso de nosso povo. Liberdade não é licença e, por outro lado, nem tudo que se apresenta como religião pode ser acatado. Ad instar das seitas de culto ao demônio que estão proliferando a coberto da licença legislativa ou da hipócrita neutralidade do Estado.

Na questão de assistência religiosa, não pode o Estado decidir quem vai dar essa assistência, nem quando, nem a quem deve ser ela concedida. Pode o Estado, entretanto, e deve, resguardar a lei, a ordem e os bons costumes. O atual projeto procura situar-se na fronteira entre os limites da lei e a liberdade religiosa, com a intenção de não permitir que, sob alegação de liberdade e a pretexto de religião, sejam desrespeitadas tanto a lei como a ordem e os bons costumes.

Sala das Sessões, em 15/04/93

Deputado ANTONIO DE JESUS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeLi

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VII — é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

LEI Nº 8.112 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Das Deveres

Art. 116. São deveres do servidor:

III — observar as normas legais e regulamentares;

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 117. Ao servidor é proibido:

XV — proceder de forma desidiosa;

PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Através desta proposta o nobre Deputado Antonio de Jesus, pretende regulamentar o inciso VII, do artigo 5º da Constituição Federal.

Na essência regulamenta a assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

II - VOTO DO RELATOR

Estão satisfeitos no Projeto de Lei as exigências constitucionais relativas à competência da União (art. 22, I) e legitimidade de iniciativa concorrente (art. 61). O projeto encontra-se elaborado consoante as boas normas de técnica legislativa e não viola princípios de Direito Natural.

Quanto ao mérito, não há dúvida que a proposta, se aprovada, traria disposições importantes sobre a prática de espiritualidade, mormente tendo em vista o misticismo do povo brasileiro.

Faço ao exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.706, de 1993 e, no mérito, por sua aprovação.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 1993.

Deputado OSVALDO MELO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei nº 3.706/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, Sigmaringa Seixas - Vice-Presidente, José Luiz Clerot, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Roberto Rolemberg, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Maurício Najar, Messias Góis, Ney Lopes, Gerson Peres, Paulo Mourão, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Helvécio Castelo, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, Mendes Botelho, Nelson Trad, Benedito Domingos, Reditário Cassol, Tony Gel, Everaldo de Oliveira, Jofran Frejat, Rubem Medina, Mauro Sampaio, Antônio Morimoto e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado OSVALDO MELO
Relator

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO

O art. 2º passa a ter a seguinte redação, suprimindo-se, em consequência, o art. 3º:

"Art. 2º O horário e as condições para essa assistência serão fixados pelos diretores dos estabelecimentos de internação coletiva.

"Parágrafo único - Fora dos horários estabelecidos e em caso de perigo de vida iminente, assim determinado por critério médico, a assistência poderá ser providenciada a pedido do paciente ou de seus familiares, desde que autorizada pela direção do estabelecimento e, quando for o caso, com consentimento do médico assistente."

JUSTIFICATIVA

O principal problema da regulamentação por lei da assistência religiosa em estabelecimentos hospitalares e penais é a complexidade que envolve a matéria, especialmente no que diz respeito aos aspectos de higiene e segurança médica no caso dos nosocômios, e de segurança disciplinar no caso de prisões.

A emenda visa solucionar esta questão fundamental, estabelecendo o disciplinamento desta assistência pelas próprias direções destes estabelecimentos. Caso este disciplinamento não seja feito por estas direções corremos, o risco de levar o caos a hospitais e penitenciárias, podendo mesmo, para casos de pacientes internados em unidades de tratamento intensivo, trazer mais efeitos maléficos do que benéficos, com sérias repercussões para o controle da infecção hospitalar.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1993.

José Carlos Fagundes

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.706, de 1.993, visa regulamentar o inciso VII do artigo 5º da Constituição Federal de 1.988. Ou seja, visa regulamentar a assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

Aprovado integralmente nesta Comissão de Constituição, Justiça e de Redação o projeto em exame foi emendado em Plenário.

A emenda oferecida propõe nova redação ao artigo 2º do projeto. Em sua versão original o artigo 2º deixa claro que o horário da assistência religiosa não será fixo, devendo ser acordado entre os diretores dos estabelecimentos, os ministros religiosos e os internos. Já a emenda propõe que o horário e as condições da assistência religiosa sejam fixados exclusivamente pelos diretores dos estabelecimentos de internação coletiva.

Outra alteração proposta pela emenda diz respeito ao previsto no artigo 3º do projeto de lei. Segundo o original os funcionários responsáveis presentes são responsáveis pela imediata assistência, nos casos de perigo de vida, aos moribundos, em qualquer horário. Pela emenda apresentada a assistência, fora do horário pré-fixado, somente poderá ser ministrada, mesmo em casos extremos, desde que autorizada pela direção do estabelecimento e com o consentimento médico, quando for o caso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto às preliminares de admissibilidade, nada a opor, pois estão obedecidos os preceitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa.

Relativamente ao mérito devemos dizer ser mais condizente com o espírito da Carta Constitucional o texto original do projeto de lei. A assistência religiosa somente poderá ser ministrada com o concurso dos ministros religiosos, assim sendo faz-se necessário que o horário seja acordado entre todos, diretores, ministros e internos, tal como foi previsto no texto do projeto de lei.

Já quanto a segunda alteração, a necessidade de prévia autorização da direção nos casos extremos, devemos discordar da emenda. É verdade absoluta que ninguém conhece a sua hora, e é justamente neste momento final da existência humana que mais precisamos do conforto espiritual. Vincular a

assistência religiosa, nos nossos momentos finais, a prévias autorizações, é desvirtuar o sentido do mandamento constitucional. Ademais, devemos lembrar que muitos falecem nas madrugadas, quando os diretores já não mais se encontram nos estabelecimentos.

Destarte, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda oferecida em Plenário, quanto ao mérito, pela rejeição da Emenda.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 1993.

Osvaldo Melo
Deputado OSVALDO MELO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 3.706-A/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô - Vice-Presidente, Ary Kara, José Luiz Clerot, Maurício Mariano, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Maurício Najar, Ney Lopes, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Paulo Ramos, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Edésio Passos, José Dirceu, José Genofino, Benedito Domingos, Augusto Farias, Haroldo Lima, Robson Tuma, Armando Viola, Freire Júnior, Valter Pereira, Everaldo de Oliveira, Armando Pinheiro e Carrion Júnior.

Sala da Comissão, em 26 de janeiro de 1994

José Dutra
Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Osvaldo Melo
Deputado OSVALDO MELO
Relator

PAUTA DA SESSÃO - ORDEM DO DIA CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA 1

Emenda de Plenário ao PL nº 3.706-B, de 1993
(Do Sr. Fernando Coruja)

Dê-se ao art. 5º do PL nº 3.706-B/93 a seguinte redação:

“Art. 5º Não serão permitidos, a pretexto de culto, instrumentos musicais de qualquer tipo, nem aparelhos de som, alto-falantes e eletro-eletrônicos, nem a queima de incenso e assemelhados.”

Justificativa

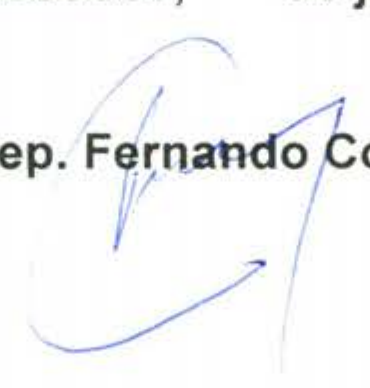
Entendemos que a redação ao art. 5º mitiga o direito constitucional à liberdade de consciência e de crença, bem como o livre exercício dos cultos religiosos consoante dispõe o inciso VI do art. 5º da CF.

Senão vejamos. A parte inicial do art. 5º estabelece não serem “consideradas assistência religiosa as práticas e credences supersticiosas ou explorações da credulidade pública como a astrologia, quiromancia...”. Entendemos por inconstitucional e indevida a intromissão do Estado neste campo. Não são os legisladores que devem estabelecer o que seja ou não assistência religiosa. A liberdade de crença não permite tamanha discricionariedade.

Esta emenda é, pois, para alterar este artigo.

Sala das Sessões, de junho de 1999

Dep. Fernando Coruja



PAUTA DA SESSÃO - ORDEM DO DIA CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA 2

Emenda de Plenário ao PL nº 3.706-B, de 1993
(Do Sr. Fernando Coruja)

Dê-se ao art. 6º do PL nº 3.706-B/93 a seguinte redação:

“Art. 6º Não será admitido, no âmbito da assistência religiosa de que trata esta lei, o recurso a práticas de rituais exóticos, nem contrárias à lei e aos bons costumes.”

Justificativa

Entendemos que a redação ao art. 6º mitiga o direito constitucional à liberdade de consciência e de crença, bem como o livre exercício dos cultos religiosos consoante dispõe o inciso VI do art. 5º da CF.

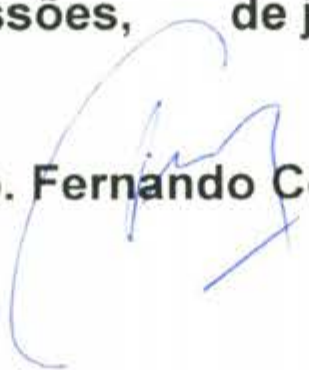
O art. 6º do projeto ao estabelece na sua parte inicial que “não se incluem na expressão assistência religiosa o recurso a seitas e crendices”, enfim, expressões que demonstram, à toda evidência, caráter discriminatório e intromissivo do Estado na liberdade de opção do cidadão.

Entendemos, que devam ser vedadas as práticas que atentem contra a lei e os bons costumes. Trata-se, pois, de serem estabelecidos limites à prática da assistência religiosa e não opor vedações apriorísticas e inconstitucionais às crenças dos internos.

Esta emenda é, pois, para corrigir esta inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, de junho de 1999

Dep. Fernando Coruja





PROJETO DE LEI Nº 3.706 , DE 1993

(DO SR. ANTÔNIO DE JESUS)

DISCUSSÃO , EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.706, DE 1993, QUE REGULAMENTA O INCISO VII DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; TENDO PARECER DA COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. OSVALDO MELO).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

~~PASSA-SE À VOTAÇÃO.~~

EMENDADO; O PROJETO RETORNA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS **ITEM**

13

PROJETO DE LEI Nº 3.706-A, DE 1993
(DO SR. ANTÔNIO DE JESUS)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.706, DE 1993, QUE REGULAMENTA O INCISO VII DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. OSVALDO MELLO).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

EMENDADO; O PROJETO RETORNA À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.



PROJETO DE LEI Nº 3.706-B, DE 1993
(DO SR. ANTÔNIO DE JESUS)

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.706, DE 1993, QUE REGULAMENTA O INCISO VII DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. OSVALDO MELLO). PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO (RELATOR: SR. OSVALDO MELLO).

REQUERIMENTO SOBRE A RESA

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ENCERRADA NA SESSÃO DO DIA 21 DE OUTUBRO DE 1993.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Arde
06/12

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a V. Exa., nos termos regimentais a
retirada do PL 3.706/93, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões em, *06/12/94*

João Alberto

Líder do PT

Item 4

**PROJETO DE LEI Nº 3.706-B, DE 1993
(DO SR. ANTÔNIO DE JESUS)**

REABERTURA DA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.706-A, DE 1993, QUE REGULAMENTA O INCISO VII DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. OSVALDO MELO). PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO (RELATOR: SR. OSVALDO MELO).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

Emenda do

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DO
PROJETO DE LEI Nº 3.706-B, DE 1993
(PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NAS ENTIDADES CIVIS E MILITARES)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

- 1 FELIPE CORREIA
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO , EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 3.706-B, DE 1993
(PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NAS ENTIDADES CIVIS E MILITARES)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA

- 1 *Saulo Pedrosa*
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 3.706-B, DE 1993
(PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NAS ENTIDADES CIVIS E MILITARES)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

1. Cao Riehl
2. Fernando Costa
3. Bispo Rodrigo
4. Celso de A. B.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.
- 10.
- 11.
- 12.
- 13.
- 14.
- 15.
- 16.
- 17.
- 18.

(SE HOVER)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A
PALAVRA AO DEPUTADO.....

PASSA-SE À VOTAÇÃO

(SE HOVER)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE REDAÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO) – ESTÃO PREJUDICADOS O PROJETO INICIAL E AS EMENDAS A ELE OFERECIDAS.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS.....
.....
....., COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS.....1.....
.....
....., COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada da Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 3.706-B/93, do Dep. Antonio de Jesus.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1999.

Ricardo Benício GOU

EMENTA Regulamenta o inciso VII do artigo 59 da Constituição Federal.

ANTONIO DE JESUS
(PMDB-GO)

(Que garante a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, regulamentando dispositivos da Nova Constituição Federal).

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

15.04.93

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 16.04.93, pág. 7575, col. 02.

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

17.05.93

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 18.05.93, pág. 10054, col. 01.

19.05.93

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao Relator, Dep. OSVALDO MELO.

DCN 19/11/93, pág. 25004, col. 01

11.08.93

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. OSVALDO MELO, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

VIDE VERSO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

26.08.93

É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

PLENÁRIO

ADIADA A DISCUSSÃO POR FALTA DE "QUORUM"
no (s) dia (s) 14.09.93

PLENÁRIO

ADIADA A DISCUSSÃO EM FACE DO ENCERRAMENTO DA
ORDEM DO DIA, no (s) dia (s) 15.09.93, 21.09, 22.09, 23.09 (de ofício), 28.09 e 29.09 (de ofício), 30.09 (de ofício).

PLENÁRIO

ADIADA A DISCUSSÃO POR FALTA DE "QUORUM"
no (s) dia (s) 05.10.93.

PLENÁRIO

ADIADA A DISCUSSÃO EM FACE DO ENCERRAMENTO DA
SESSÃO, no (s) dia (s) 19.10.93

PLENÁRIO

21.10.93

Discussão em Turno Único.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 01 emenda, pela Dep. Jandira Feghali,
Volta à CCJR.

DON 22/10/93, pag. 2276 col. 01

CONTINUA.....

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDA DE PLENÁRIO)

16.11.93 Distribuído ao relator, Dep. OSVALDO MELO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

(EMENDA DE PLENÁRIO)

26.01.94 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. OSVALDO MELO, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.

DCN 14/05/94, pág. 7678 col. 01

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

25.02.94 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.
(PL 3.706-B/93).

DCN 04/11/93, pág. 23869, col. 02

DCN 04/03/94, pág. 2883 col. 01

PLENÁRIO

07.12.94 Discussão em Turno Único.

Aprovado requerimento do Dep. José Fortunati, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

DCN 08/12/94, pág. 15088 col. 02

EMENTA Regulamenta o inciso VII do artigo 5º da Constituição Federal.

(Que garante a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, regulamentando dispositivos da Nova Constituição Federal).

ANTONIO DE JESUS
(PMDB-GO)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

15.04.93

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 16.04.93, pág. 7575, col. 02.

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

17.05.93

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 18.05.93, pág. 10054, col. 01.

19.05.93

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao Relator, Dep. OSVALDO MELO.

DCN 19/11/93, pág. 25004, col. 01

11.08.93

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. OSVALDO MELO, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

VIDE VERSO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

26.08.93

É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

PLENÁRIO

ADIADA A DISCUSSÃO POR FALTA DE "QUÓRUM"

no (s) dia (s) 14.09.93

PLENÁRIO

ADIADA A DISCUSSÃO EM FACE DO ENCERRAMENTO DA

ORDEM DO DIA, no (s) dia (s) 15.09.93, 21.09, 22.09, 23.09 (de ofício), 28.09 e 29.09 (de ofício), 30.09 (de ofício).

PLENÁRIO

ADIADA A DISCUSSÃO POR FALTA DE "QUÓRUM"

no (s) dia (s) 05.10.93.

PLENÁRIO

ADIADA A DISCUSSÃO EM FACE DO ENCERRAMENTO DA

SESSÃO, no (s) dia (s) 19.10.93.

PLENÁRIO

21.10.93

Discussão em Turno Único.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 01 emenda, pela Dep. Jandira Feghali.

Volta à CCJR.

CONTINUA.....

ANDAMENTO

16.11.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDA DE PLENÁRIO)
Distribuído ao relator, Dep. OSVALDO MELO.

26.01.94 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDA DE PLENÁRIO)
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. OSVALDO MELO, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.

25.02.94 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.
(PL 3.706-B/93).

DCN 04/11/93, pag. 23869, col. 02

DCN 04/03/94, pag. 2883, col. 01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. ANTÔNIO DE JESUS)

ASSUNTO:

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.706-A, DE 1993, QUE
"Regulamenta o inciso VII do artigo 5º da Constituição Federal".

DESPACHO: À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE RED. em 26 de outubro de 19 93

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Osvaldo Mello, em 16/11/93
DEC. 03-12-93
O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.706-A DE 19 93

Emendado; o projeto retorna à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Em 21.10.93. a) Mozart V. de Paiva, Secr. Geral da Mesa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.706-A, DE 1993

(Do Sr. Antonio de Jesus)

Regulamenta o inciso VII do artigo 5º da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 3.706, DE 1993; A QUE SE REFERE O PARECER)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva depende de solicitação dos interessados e não poderá ser obrigatória para os demais.

Art. 2º Não haverá horário fixo para essa assistência, podendo ser isso acordado entre os internos, os diretores do estabelecimento e os ministros das confissões religiosas.

Art. 3º Em casos de perigo de vida e dos moribundos, a assistência deverá ser providenciada imediatamente, a qualquer hora do dia ou da noite, por qualquer funcionário presente, que ficará responsável administrativamente pelo cumprimento desta lei. (art. 116, III c.c. art. 117, XV, da lei 8.112, de 11-12-90).



Art. 4º As diversas religiões poderão indicar representante autorizado junto ao estabelecimento, sem prejuízo da oferta pessoal de assistência voluntária por parte de ministros religiosos e da escolha pessoal do internado.

Art. 5º Não serão consideradas "assistência religiosa" práticas e credences supersticiosas ou explorações da credulidade pública como a astrologia, a quiromancia, a cartomancia, a necromancia, a numerologia, a pajelança e outras, nem serão permitidos, a pretexto de culto, instrumentos musicais de qualquer tipo, nem aparelhos de som, alto-falantes e eletro-eletrônicos, nem a queima de incenso e assemelhados.

Art. 6º Também não se incluem na expressão "assistência religiosa" o recurso a seitas e credences, especialmente aquelas contrárias à lei, à ordem e aos bons costumes, nem práticas de rituais exóticos ou secretos, resguardada a privacidade da comunicação entre o interno e o ministro de sua confissão religiosa.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado, em princípio, não deve imiscuir-se em assuntos familiares, profissionais, artísticos e religiosos. O Estado deve cuidar da segurança pública, de obras de infra-estrutura, da ordem pública e, subsidiariamente, contribuir para a educação, a saúde pública (incluindo esportes), turismo interno ou receptivo e questões tributárias.

Quando a Constituição assegura assistência religiosa nos estabelecimentos de internação coletiva, deve o Estado tomar medidas para que esse direito não venha a constituir-se em deturpação do próprio sentimento religioso de nosso povo. Liberdade não é licença e, por outro lado,



nem tudo que se apresenta como religião pode ser acatado, ad instar das seitas de culto ao demônio que estão proliferando a coberto da licença legislativa ou da hipócrita neutralidade do Estado.

Na questão de assistência religiosa, não pode o Estado decidir Quem vai dar essa assistência, nem Quando, nem A Quem deve ser ela concedida. Pode o Estado, entretanto, e deve, resguardar a lei, a ordem e os bons costumes. O atual projeto procura situar-se na fronteira entre os limites da lei e a liberdade religiosa, com a intenção de não permitir que, sob alegação de liberdade e a pretexto de religião, sejam desrespeitadas tanto a lei como a ordem e os bons costumes.

Sala das Sessões, em

15/04/93

Deputado ANTONIO DE JESUS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS



Caixa: 175
Lote: 71
PL N° 3706/1993
53

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VII — é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

LEI N. 8.112 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 116. São deveres do servidor:

III — observar as normas legais e regulamentares;

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 117. Ao servidor é proibido:

XV — proceder de forma desidiosa;

PRECEC DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



I - RELATÓRIO

Através desta proposta o nobre Deputado Antonio de Jesus, pretende regulamentar o inciso VII, do artigo 5º da Constituição Federal.

Na essência regulamenta a assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

II - VOTO DO RELATOR

Estão satisfeitos no Projeto de Lei as exigências constitucionais relativas à competência da União (art. 22, I) e legitimidade de iniciativa concorrente (art. 61). O projeto encontra-se elaborado consoante as boas normas de técnica legislativa e não viola princípios de Direito Natural.

Quanto ao mérito, não há dúvida que a proposta, se aprovada, traria disposições importantes sobre a prática de espiritualidade, mormente tendo em vista o misticismo do povo brasileiro.

Face ao exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.706, de 1993 e, no mérito, por sua aprovação.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 1993.

Deputado OSVALDO MELO
Relator



III - PARECER DA COMISSÃO

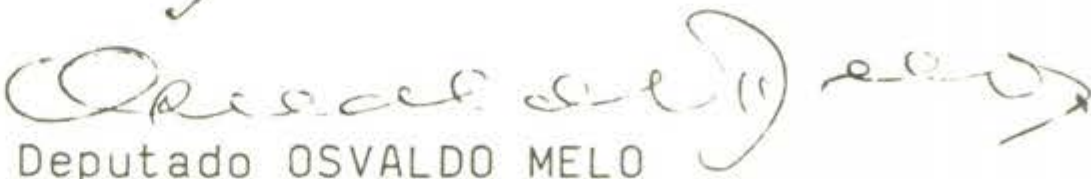
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei nº 3.706/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, Sigmaringa Seixas - Vice-Presidente, José Luiz Clerot, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Roberto Rolemberg, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Maurício Najar, Messias Góis, Ney Lopes, Gerson Peres, Paulo Mourão, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Helvécio Castelo, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, Mendes Botelho, Nelson Trad, Benedito Domingos, Reditário Cassol, Tony Gel, Everaldo de Oliveira, Jofran Frejat, Rubem Medina, Mauro Sampaio, Antônio Morimoto e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1993


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado OSVALDO MELO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1



EMENDA DE PLENÁRIO Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 3.706, DE 1993

O art. 2º passa a ter a seguinte redação, suprimindo-se, em consequência, o art. 3º:

"Art. 2º O horário e as condições para essa assistência serão fixados pelos diretores dos estabelecimentos de internação coletiva.

"Parágrafo único - Fora dos horários estabelecidos e em caso de perigo de vida iminente, assim determinado por critério médico, a assistência poderá ser providenciada a pedido do paciente ou de seus familiares, desde que autorizada pela direção do estabelecimento e, quando for o caso, com consentimento do médico assistente."

JUSTIFICATIVA

O principal problema da regulamentação por lei da assistência religiosa em estabelecimentos hospitalares e penais é a complexidade que envolve a matéria, especialmente no que diz respeito aos aspectos de higiene e segurança médica no caso dos nosocômios, e de segurança disciplinar no caso de prisões.

A emenda visa solucionar esta questão fundamental, estabelecendo o disciplinamento desta assistência pelas próprias direções destes estabelecimentos. Caso este disciplinamento não seja feito por estas direções correremos, o risco de levar o caos a hospitais e penitenciárias, podendo mesmo, para casos de pacientes internados em unidades de tratamento intensivo, trazer mais efeitos maléficos do que benéficos, com sérias repercussões para o controle da infecção hospitalar.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1993.

Landim Feighel



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.706-A, DE 1993.

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO
DE LEI Nº 3.706, DE 1993, que
regulamenta o inciso VII do artigo
5º da Constituição Federal.

Autor: Deputado ANTÔNIO DE JESUS

Relator: Deputado OSVALDO MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.706, de 1.993, visa regulamentar o inciso VII do artigo 5º da Constituição Federal de 1.988. Ou seja, visa regulamentar a assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

Aprovado integralmente nesta Comissão de Constituição, Justiça e de Redação o projeto em exame foi emendado em Plenário.

A emenda oferecida propõe nova redação ao artigo 2º do projeto. Em sua versão original o artigo 2º deixa claro que o horário da assistência religiosa não será fixo, devendo ser acordado entre os diretores dos estabelecimentos, os ministros religiosos e os internos. Já a emenda propõe que o horário e as condições da assistência



CÂMARA DOS DEPUTADOS



religiosa sejam fixados exclusivamente pelos diretores dos estabelecimentos de internação coletiva.

Outra alteração proposta pela emenda diz respeito ao previsto no artigo 3º do projeto de lei. Segundo o original os funcionários responsáveis presentes são responsáveis pela imediata assistência, nos casos de perigo de vida, aos moribundos, em qualquer horário. Pela emenda apresentada a assistência, fora do horário pré-fixado, somente poderá ser ministrada, mesmo em casos extremos, desde que autorizada pela direção do estabelecimento e com o consentimento médico, quando for o caso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto às preliminares de admissibilidade, nada a opor, pois estão obedecidos os preceitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa.

Relativamente ao mérito devemos dizer ser mais condizente com o espírito da Carta Constitucional o texto original do projeto de lei. A assistência religiosa somente poderá ser ministrada com o concurso dos ministros religiosos, assim sendo faz-se necessário que o horário seja acordado entre todos, diretores, ministros e internos, tal como foi previsto no texto do projeto de lei.

Já quanto a segunda alteração, a necessidade de prévia autorização da direção nos casos extremos, devemos discordar da emenda. É verdade absoluta que ninguém conhece a sua hora, e é justamente neste momento final da existência humana que mais precisamos do conforto espiritual. Vincular a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

assistência religiosa, nos nossos momentos finais, a prévias autorizações, é desvirtuar o sentido do mandamento constitucional. Ademais, devemos lembrar que muitos falecem nas madrugadas, quando os diretores já não mais se encontram nos estabelecimentos.

Destarte, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda oferecida em Plenário, quanto ao mérito, pela rejeição da Emenda.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 1993.


Deputado OSVALDO MELO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.706-A/93

PARECER DA COMISSÃO

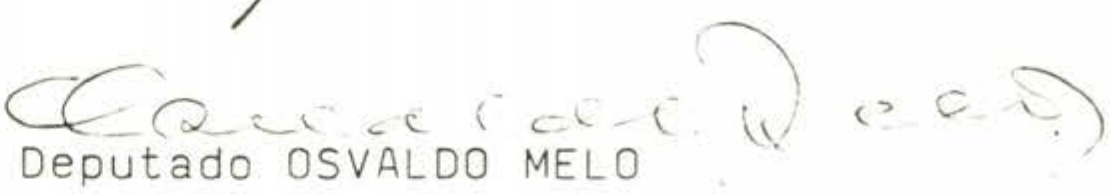
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 3.706-A/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô - Vice-Presidente, Ary Kara, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Maurício Najar, Ney Lopes, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Paulo Ramos, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, Benedito Domingos, Augusto Farias, Haroldo Lima, Robson Tuma, Armando Viola, Freire Júnior, Valter Pereira, Everaldo de Oliveira, Armando Pinheiro e Carrion Júnior.

Sala da Comissão, em 26 de janeiro de 1994


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado OSVALDO MELO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1993
Folha
198
L. 924 - C
12/04/93



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.706-A, DE 1993

(Do Sr. Antonio de Jesus)

Regulamenta o inciso VII do artigo 5º da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 3.706, DE 1993; A QUE SE REFERE O PARECER)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva depende de solicitação dos interessados e não poderá ser obrigatória para os demais.

Art. 2º Não haverá horário fixo para essa assistência, podendo ser isso acordado entre os internos, os diretores do estabelecimento e os ministros das confissões religiosas.

Art. 3º Em casos de perigo de vida e dos moribundos, a assistência deverá ser providenciada imediatamente, a qualquer hora do dia ou da noite, por qualquer funcionário presente, que ficará responsável administrativamente pelo cumprimento desta lei. (art. 116, III c.c. art. 117, XV, da lei 8.112, de 11-12-90).

Art. 4º As diversas religiões poderão indicar representante autorizado junto ao estabelecimento, sem prejuízo da oferta pessoal de assistência voluntária por parte de ministros religiosos e da escolha pessoal do internado.

Art. 5º Não serão consideradas "assistência religiosa" práticas e credences supersticiosas ou explorações da credulidade pública como a astrologia, a quiromancia, a cartomancia, a necromancia, a numerologia, a pajelança e outras, nem serão permitidos, a pretexto de culto, instrumentos musicais de qualquer tipo, nem aparelhos de som, alto-falantes e eletro-eletrônicos, nem a queima de incenso e assemelhados.

Art. 6º Também não se incluem na expressão "assistência religiosa" o recurso a seitas e credences, especialmente aquelas contrárias à lei, à ordem e aos bons costumes, nem práticas de rituais exóticos ou secretos, resguardada a privacidade da comunicação entre o interno e o ministro de sua confissão religiosa.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Estado, em princípio, não deve imiscuir-se em assuntos familiares, profissionais, artísticos e religiosos. O Estado deve cuidar da segurança pública, de obras de infra-estrutura, da ordem pública e, subsidiariamente, contribuir para a educação, a saúde pública (incluindo esportes), turismo interno ou receptivo e questões tributárias.

Quando a Constituição assegura assistência religiosa nos estabelecimentos de internação coletiva, deve o Estado tomar medidas para que esse direito não venha a constituir-se em deturpação do próprio sentimento religioso de nosso povo. Liberdade não é licença e, por outro lado,

nem tudo que se apresenta como religião pode ser acatado, ad instar das seitas de culto ao demônio que estão proliferando a coberto da licença legislativa ou da hipócrita neutralidade do Estado.

Na questão de assistência religiosa, não pode o Estado decidir Quem vai dar essa assistência, nem Quando, nem A Quem deve ser ela concedida. Pode o Estado, entretanto, e deve, resguardar a lei, a ordem e os bons costumes. O atual projeto procura situar-se na fronteira entre os limites da lei e a liberdade religiosa, com a intenção de não permitir que, sob alegação de liberdade e a pretexto de religião, sejam desrespeitadas tanto a lei como a ordem e os bons costumes.

Sala das Sessões, em

15/04/93

Deputado ANTONIO DE JESUS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VII — é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

LEI N. 8.112 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 116. São deveres do servidor:

III — observar as normas legais e regulamentares;

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 117. Ao servidor é proibido:

XV — proceder de forma desidiosa;

PARER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Lote: 71
Caixa: 175
PL N° 3706/1993
63

I - RELATÓRIO

Através desta proposta o nobre Deputado Antonio de Jesus, pretende regulamentar o inciso VII, do artigo 5º da Constituição Federal.

Na essência regulamenta a assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

II - VOTO DO RELATOR

Estão satisfeitos no Projeto de Lei as exigências constitucionais relativas à competência da União (art. 22, I) e legitimidade de iniciativa concorrente (art. 61). O projeto encontra-se elaborado consoante as boas normas de técnica legislativa e não viola princípios de Direito Natural.

Quanto ao mérito, não há dúvida que a proposta, se aprovada, traria disposições importantes sobre a prática de espiritualidade, mormente tendo em vista o misticismo do povo brasileiro.

Face ao exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.706, de 1993 e, no mérito, por sua aprovação.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 1993.



Deputado OSVALDO MELO
Relator

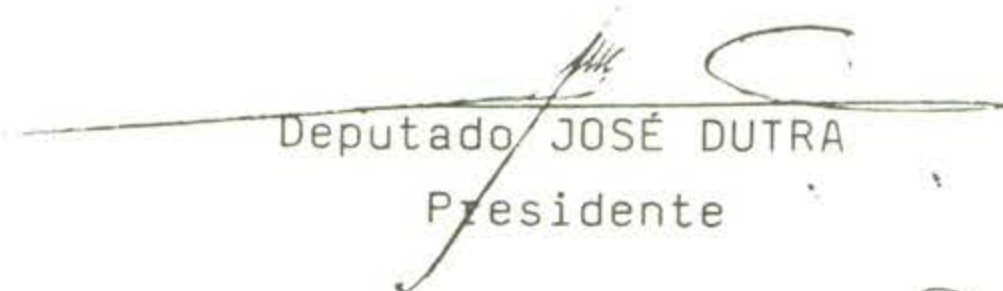
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei nº 3.706/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, Sigmaringa Seixas - Vice-Presidente, José Luiz Clerot, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Roberto Rolemberg, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Maurício Najar, Messias Góis, Ney Lopes, Gerson Peres, Paulo Mourão, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Helvécio Castelo, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, Mendes Botelho, Nelson Trad, Benedito Domingos, Reditário Cassol, Tony Gel, Everaldo de Oliveira, Jofran Frejat, Rubem Medina, Mauro Sampaio, Antônio Morimoto e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1993


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado OSVALDO MELO
Relator